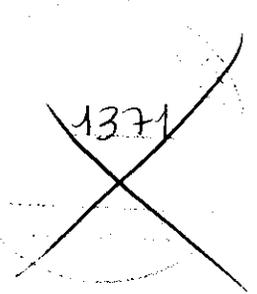
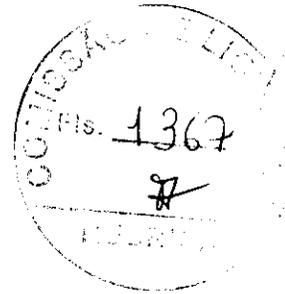




MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

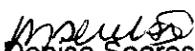


À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI - EPP, participante julgada inabilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.2017.06.09.01.ADM, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº CP.2017.06.07.01.ADM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

MASSAPÊ- CE, 06 de Setembro de 2017


Maria Denise Soares Azevedo
Presidente da Comissão

MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

1368

A

À Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.2017.06.09.01.ADM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI - EPP

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter descumprido o **item 4.2.4.3 do edital**, visto que não apresentou o comprovante definitivo da garantia de manutenção da proposta emitida pela Tesouraria do Município.

Nesse sentido, aduz a interessada que a ausência do recibo não comprometeria a lisura do processo em tablado, requerendo, portanto, a revisão do Julgamento por parte desta Comissão.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

1389

JH

No caso em tela, a licitante confessa que "**esqueceu de anexar o comprovante a documentação**", conforme excerto extraído do recurso apresentado, senão vejamos:

*"Sra, conforme anexo nossa empresa apresentou a garantia junto a esta prefeitura em tempo hábil e colocou a mesma no envelope de habilitação no entanto por motivo de organização funcional (...) **ESQUECEU DE ANEXAR O COMPROVANTE A DOCUMENTAÇÃO** (anexo) como a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa ao poder público e o comprovante e seguro estarem na prefeitura para conferência de sua autenticidade pedimos que seja reconsiderada nossa inabilitação por estamos cumprindo todas as exigências editalícias e que a falta de recibo não compromete em nada a lisura e bom andamento do processo se tudo pode ser conferido por qualquer pessoa de forma eletrônica (...)" (grifo)*

Ademais, objetivando melhor esclarecer o ocorrido, importante transcrever o **item editalício – 4.2.4.3** que ensejou a inabilitação da recorrente, *in verbis*:

*"4.2.4.3 – Garantia de manutenção da proposta no valor de R\$ 20.519,38 (vinte mil quinhentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no **subitem 1.2** deste Edital, a ser recolhida no **Banco do Brasil, Agência 2285-3, Conta-Corrente nº 60.117-9, em nome da Prefeitura Municipal de Massapê – Tributos Municipais**, a qual será **ENCAMINHADA AO SETOR DE TESOUREARIA MUNICIPAL QUE DISPONIBILIZARÁ O RECIBO ESPECÍFICO E DEFINITIVO**, caso a garantia apresentada esteja devidamente regular." (grifo)*

Ora, como se depreende do caso em epígrafe, em virtude da ausência do documento, não foi possível verificar a comprovação da manutenção da proposta através da garantia apresentada pela interessada, não cumprindo, portanto, com a finalidade da cláusula editalícia em baila.

MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

1370

#

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de

MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

1374

7

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.*¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".*² (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

1372
H

rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** exarou Acórdão, em situação idêntica ao fato aqui apresentado, entendendo que a licitante agiu com "falta de zelo", quando da desatenção aos dispositivos editalícios, *in verbis*:

Superada a questão anterior, passo a tratar do tema referente ao não recebimento, pela Comissão de Licitação, da apólice de seguro da empresa representante. Mais uma vez recorro ao dispositivo editalício:

"2.2. Como garantia da manutenção da proposta, o licitante terá que depositar na Tesouraria da Prefeitura, até o terceiro dia anterior ao da abertura da licitação, e entregar o comprovante à Comissão Permanente de Licitação, no mesmo prazo, a importância de 1% (um por cento) do valor estimado, através de carta fiança bancária, seguro garantia e/ou caução em dinheiro ou títulos da dívida pública." (grifei)

O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação não poderia receber o depósito da garantia, como realmente

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

sucedeu. Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pôde participar da tomada de preços por absoluta falta de zelo no cumprimento das regras do certame.⁴(...) (grifo)

Por fim, considerando a jurisprudência acima delineada, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da recorrente** para a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP2017.06.09.01.ADM.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

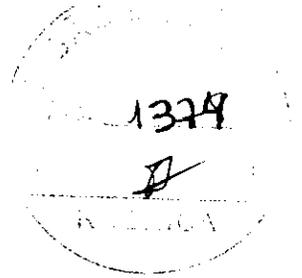
Massapê- CE, 06 de setembro de 2017


Maria Denis
Assessoria Jurídica

⁴ TCU - Acórdão 255/2010 Plenário - Relatório do Ministro Relator



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Massapê- Ce, 06 de Setembro de 2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°CP.2017.06.09.01.ADM

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°CP2017.06.09.01.ADM, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Coriolano Neto Lira Frota

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente